



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000999-79.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CELSO MONTOIA, é apelado CLÍNICA ODONTOLÓGICA DR. ALEXANDRE BUSSAB SS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39252

Apelação nº 1000999-79.2023.8.26.0405

Comarca: Osasco - 1ª Vara Cível

Apelante: Celso Montoia

Apelada: Clínica Odontológica Dr. Alexandre Bussab S/S Ltda.

Juiz 1ª Inst.: Dr. Rubens Pedreiro Lopes

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ABUSIVIDADE DA MULTA CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança referente a despesas odontológicas inadimplidas no valor de R\$ 2.352,16. Sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se é abusiva a multa contratual moratória estipulada em 10% do valor do contrato, no âmbito de uma relação de consumo.

III. Razões de Decidir

3. A concessão dos benefícios da justiça gratuita foi acolhida, considerando a presunção de insuficiência de recursos do apelante, conforme art. 99, §3º do CPC/2015.

4. A cláusula contratual que impõe multa de 10% foi considerada abusiva, em desacordo com o art. 52, §1º do CDC, sendo devida a sua redução para 2%.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos para concessão de justiça gratuita é válida na ausência de prova em contrário. 2. Multa contratual moratória superior a 2% é abusiva, conforme o CDC.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

CPC/2015, arts. 98, 99

CDC, art. 52, §1º

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Apelação Cível 1005509-90.2023.8.26.0032, Rel. Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2024.

TJSP, Apelação Cível 1012558-22.2021.8.26.0011, Rel. Des. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 31/08/2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **CELSO MONTOIA** contra a r. sentença de fls. 118/119 que, nos autos da ação de cobrança promovida por **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DR. ALEXANDRE BUSSAB S/S LTDA.**, julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.352,16, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignado, apela o réu (fls. 122/126), postulando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que teve seu pedido de designação de audiência de conciliação ignorado, o que lhe impediu de obter o parcelamento do débito. No mérito, sustenta, em síntese, que a cláusula que estabeleceu a multa contratual é nula e abusiva, em afronta ao art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que veda multas acima de 2% do valor da prestação.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença recorrida, nos termos acima pleiteados.

Recurso processado, sem contrarrazões (fls. 133).

É o relatório, passo ao voto.

I - Inicialmente, acolho o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor do apelante.

A disposição do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal prevê a assistência judiciária integral àquele que comprovar insuficiência de recursos.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais (físicas), pobres, na acepção jurídica do termo. Nesse diapasão, a gratuidade processual deve ser reservada às pessoas físicas, comprovadamente necessitadas, ou seja, àquelas que não podem prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Cumprе consignar que o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) revogou parcialmente a Lei nº 1.060/1950, passando a dispor nos artigos 98 e seguintes acerca da gratuidade da justiça.

De acordo com o art. 99, §3º do novo diploma processual, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo, todavia, ser indeferida a gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (§2º do art. 99, CPC/2015).

Certo, ainda, que cabe à parte contrária a demonstração de situação financeira e econômica diversa, a fim de afastar

a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, consoante preconiza a redação do art. 99, §3º do CPC/2015, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Não se pode olvidar, ademais, que o beneplácito pode ser revogado a qualquer tempo, se configurada situação incompatível com a alegada pobreza declarada, sem prejuízo da possibilidade de sua condenação às verbas sucumbenciais se sobrevier alteração da situação de hipossuficiência.

II— Por sua vez, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de designação de audiência de conciliação.

Não há falar em obrigatoriedade na sua realização, porquanto as partes podem, a qualquer momento e, inclusive, extrajudicialmente, transacionar sobre direitos disponíveis, independentemente de audiência de conciliação, inexistindo, assim, qualquer prejuízo ou vício da sentença proferida sem a efetivação desse ato processual.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

III— Trata-se de ação de cobrança promovida por Clínica Odontológica Dr. Alexandre Bussab S/S Ltda. contra Celso Montoia, tendo por objeto as despesas odontológicas, no valor de R\$ 2.352,16.

O negócio jurídico intitulado de contrato de prestação de serviços pressupõe o acordo de vontades das partes, mediante o qual uma pessoa se obriga a prestar um serviço à outra,

eventualmente, em troca de determinada remuneração.

Consoante anota **Carlos Roberto Gonçalves**, em “*Direito Civil Brasileiro*”, 7ª Edição, Editora Saraiva, pg. 360: “*Trata-se de contrato bilateral ou sinalagmático, porque gera obrigações para ambos os contratantes. O prestador assume uma obrigação de fazer perante o dono do serviço, que, por sua vez, compromete-se a remunerá-lo pela atividade desenvolvida*”.

No caso em tela, o réu firmou contrato de prestação de serviços odontológicos (fls. 15/17), em 29 de julho de 2019, para tratamento endodôntico – molar (36, 37), manifestando expressa concordância com as condições e cláusulas contratuais estabelecidas, bem como assumindo o compromisso de arcar com o pagamento da contraprestação pelos serviços que lhe foram prestados.

Ainda, o histórico do paciente acostado às fls. 20/24 bem descreve os procedimentos realizados, evidenciando a efetiva prestação dos serviços ali descritos, pelos quais a autora deve ser remunerada.

Todavia, com razão o apelante acerca da abusividade da multa contratual aplicada.

Conforme se depreende da análise da cláusula terceira, parágrafo 4º, do instrumento contratual firmado (fls. 16), o percentual estabelecido a título de multa moratória foi de 10% sobre o valor total avençado no contrato, percentual este que inegavelmente se mostra abusivo, dado que não observa o limite máximo de 2% do valor da prestação, determinado pelo §1º, art. 52, do CDC, para as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações.

Assim, imperioso é o reconhecimento da abusividade da cláusula contratual que impôs multa de 10% do valor do contrato, em caso de não pagamento do débito, sendo de rigor a sua redução para o patamar de 2%, em consonância ao disposto no Diploma Consumerista.

Nesse sentido é o entendimento deste **E.**

Tribunal de Justiça:

“AÇÃO MONITÓRIA – Prestação de serviços médico-hospitalares - Embargos julgados improcedentes - Existência de alternativa hospitalar com atendimento público, porém os embargantes optaram pelo tratamento particular - Realização de parto cesárea com o médico que acompanhou o pré-natal da gestante, seguido de internação na UTI - Obrigação dos apelantes de pagarem as despesas com o atendimento do qual se beneficiaram, conforme previsto no termo de responsabilidade e demais documentos demonstrativos da dívida - Prestação de serviços devidamente comprovada - Estado de perigo não caracterizado - Pedido subsidiário de aplicação da teoria do duty to mitigate the loss, em detrimento do embargado, que também não pode ser acolhido - A cobrança de multa moratória no patamar de 10%, embora prevista expressamente no Termo de Responsabilidade e Solidariedade assinado pelo apelante Valdir, afronta o disposto pelo artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, devendo, portanto, ser reduzida para 2% do valor do débito - Sentença parcialmente reformada - Apelação parcialmente provida.” **(Apelação Cível 1005509-90.2023.8.26.0032; Rel. Des. Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2024)** (sem grifos no original)

“Apelação. Prestação de serviços hospitalares. Ação de cobrança. Sentença de parcial procedência, condenando os réus ao pagamento das despesas cobradas, com redução da multa contratual pela inadimplência. Recurso da autora que merece prosperar parcialmente. Relação de consumo. Revelia dos réus. Incontroversa a prestação de serviços pelo hospital e a ausência de pagamento pelos réus. Documentos que comprovam a contratação particular e a

prestação de serviços. Contrato que previa multa de 10% (dez por cento) em caso de inadimplência. Abusividade (art. 51, XV, do CDC). Infringência a norma do art. 52, §1º, do CDC que limita a multa moratória a 2% (dois por cento) do valor do débito. No regime jurídico do CDC a abusividade das cláusulas pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser declarada de ofício, visto que contraria a ordem pública de proteção ao consumidor. Redução da multa moratória mantida. Precedentes. Pedido de majoração dos honorários advocatícios para o maior patamar que comporta acolhida, para corresponder a 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Sentença reformada apenas para majoração dos honorários advocatícios. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **(Apelação Cível 1012558-22.2021.8.26.0011; Rel. Des. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 31/08/2022)** (sem grifos no original)

Portanto, **de rigor o provimento em parte do recurso, apenas para conceder ao apelante os benefícios da justiça gratuita e reduzir a multa contratual aplicada de 10% para 2% do valor do débito**, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

IV -- Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator